



ACÓRDÃO

(Ac.1ª-T.-440/85)

MA/1km.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO:

1. O verbete de Súmula nº 78, deste Tribunal versa sobre a integração para os efeitos legais, com destaque da gratificação natalina.
2. Conforme designação, a parcela cobre cada período de seis meses.
3. Impossível é a repercussão no cálculo de direitos ligados à unidade de tempo já coberta, como é o caso de férias e aviso prévio. As férias e o aviso prévio são satisfeitos considerado o salário do empregado - artigos 129 e 488, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese de ausência de concessão, a indenização respectiva leva em conta o referido salário - artigos 146, 147 e 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem outros acréscimos relativos a parcelas que já cobrem o período aquisitivo e os dias correspondentes ao aviso prévio.
4. A integração da gratificação semestral ao salário para efeito de pagamento das férias e do aviso prévio, ao invés de constituir-se em efeito legal, conflita com os artigos 129, 146, 147 e 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, implicando em flagrante violência ao princípio da non bis in idem.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-5457/83, em que são Recorrentes SOLANGE FABREGAS DE QUEIROZ E BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e Recorridos OS MESMOS.

O Egrégio Regional concluiu pela integração do período do aviso prévio indenizado no tempo de serviço para efeito do disposto no artigo 9º, da Lei nº 6.708/79, e excluiu da condenação a correção do anuênio e os honorários advocatícios - fls. 59/60.

fls. 59/60.

A Reclamante articula com divergência jurisprudencial, isto no tocante à correção do anuênio.

Já a Reclamada alude, também, à discrepância jurisprudencial no tocante ao somatório do tempo do aviso prévio indenizado, impugnando ainda o deferimento da repercussão da gratificação semestral nas férias e no aviso prévio.

O Reclamado apresentou a impugnação de fls. 75/77, não tendo vindo aos autos a resposta da Reclamante.

O parecer da ilustrada Procuradoria é pelo não conhecimento do recurso do Reclamado, conhecimento e provimento do recurso da Reclamante.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. RECURSO DA RECLAMANTE:

2.1.1. CONHECIMENTO:

Conheço pela divergência jurisprudencial específica - fls. 62/63.

2.1.2. NO MÉRITO:

Dou provimento ao recurso para deferir a correção do anuênio, na forma da iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no verbete de Súmula nº 181.

2.2. RECURSO DO RECLAMADO:

2.2.1. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

O recurso esbarra no verbete de Súmula nº 182, deste Tribunal.

2.2.2. DA REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL:

Logrou o Recorrente transcrever, às fls. 69, atos que concluíram pela não repercussão da gratificação semes-



semestral no aviso prévio e nas férias.

Friso que o verbete de Súmula nº 78, deste Tribunal não pode servir de obstáculo ao conhecimento do recurso, porquanto nele está lançada a repercussão para os efeitos legais.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista da reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a correção semestral do anuênio; quanto ao recurso do reclamado, unanimemente, dele conhecer apenas quanto à integração da gratificação semestral ao salário para efeito de cálculo do aviso-prévio e férias indenizados, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de tais parcelas, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna, pelo douto patrono do 2º recorrente.

Brasília, 19 de março de 1985.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.